



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PORTARIA CGMP Nº 895/16, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2016.

Consolida os atos normativos editados pelo Conselho Nacional do Ministério Público que ensejam a remessa de informações à Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no exercício de suas atribuições legais,

Considerando a multiplicidade de atos normativos editados pelo Conselho Nacional do Ministério Público que regem a atividade funcional e a conduta dos membros do Ministério Público;

Considerando que a dispersão dos referidos atos prejudica o conhecimento sobre todas as normas em vigor e dificulta a orientação aos membros do Ministério Público, mormente quanto ao encaminhamento de informações exigidas e a prevenção de eventuais irregularidades;

Considerando que a consolidação dos atos normativos, além de facilitar a cognição do conteúdo pelos membros, está em consonância com os princípios da eficiência e da publicidade elencados no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando, ainda, o disposto nos artigos 24, 25, 26 e 118, XX, da Lei Complementar nº 106, de 03 de janeiro de 2003, e o disposto nas Resoluções n.º 20, de 28 de maio de 2007 (alterada pelas n.ºs 65/2011, 98/2013, 113/2014 e 121/2015); n.º 26, de 17 de dezembro de 2007 (alterada pela Resolução n.º 112/2014); n.º 36, de 06 de abril de 2009 (alterada pela n.º 51/2010); n.º 56, de 22 de junho de 2010 (alterada pela n.º 120/2015); n.º 67, de 16 de março de 2011 (alterada pelas n.ºs 97/2013 e 137/2016); n.º 71, de 15 de junho de 2011 (alterada pela n.º 96/2013); n.º 73,



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de 15 de junho de 2011 (alterada pelas n.ºs 132/2015 e 133/2015); n.º 139, de 12 de abril de 2016 e n.º 149, de 26 de julho de 2016, todas do Conselho Nacional do Ministério Público;

EDITA o presente ato normativo, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I - DOS ASSENTAMENTOS FUNCIONAIS

Art. 1º - A Corregedoria-Geral deve manter atualizados os assentamentos funcionais de cada um dos membros do Ministério Público, cujo acesso ao seu conteúdo é restrito ao próprio Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça, ao Corregedor-Geral, aos Subcorregedores-Gerais e aos Promotores de Justiça assessores da Corregedoria-Geral.

Parágrafo único - O Corregedor-Geral poderá autorizar aos servidores da Secretaria da Corregedoria-Geral o acesso aos assentamentos funcionais dos membros do Ministério Público.

Art. 2º – Além das informações pessoais e de natureza funcional, serão anotados nos assentamentos dos membros do Ministério Público:

- I. elogios;
- II. sanções disciplinares;
- III. o exercício de funções e de cargos comissionados;
- IV. atuação funcional relevante;
- V. frequência e aproveitamento comprovados em cursos de pós-graduação oficiais ou reconhecidos;
- VI. publicação de livros, teses, estudos e artigos, além de prêmios obtidos, quando relevantes para o Ministério Público;
- VII. participação em cursos, simpósios, palestras ou reuniões de aprimoramento funcional promovidos pelos órgãos auxiliares ou de administração do Ministério Público, observada a carga horária e a periodicidade estabelecidas em resolução do Procurador-Geral de Justiça ou cuja



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

temática tenha pertinência com o aperfeiçoamento funcional do membro ou disseminação do conhecimento do Ministério Público;

VIII. inspeções e correições realizadas no órgão de execução em que se encontre lotado ou para o qual se encontre designado, bem como o registro relativo à regularidade dos serviços;

IX. conceitos obtidos durante o período de estágio confirmatório.

§1º - A anotação de elogio deve ilustrar a eficiência e a operosidade singular no exercício das funções do membro do Ministério Público, com base nos trabalhos por ele produzidos.

§2º - Considera-se relevante, para os fins dos incisos IV e VI, a atuação funcional em bancas examinadoras, comissões, supervisões ou qualquer trabalho diferenciado que contribua para a organização e a melhoria dos serviços da Instituição.

Art. 3º - As anotações relacionadas no artigo anterior somente serão registradas nos assentamentos funcionais após apreciação do Corregedor-Geral em procedimento próprio, iniciado a partir de requerimento do interessado ou de comunicação de terceiros.

Parágrafo único - As informações relativas à carreira do membro do Ministério Público, que estiverem disponíveis em cadastros eletrônicos da Procuradoria-Geral de Justiça, poderão ser anotadas nos assentamentos funcionais, sem as formalidades contidas no *caput*.

Art. 4º - As sanções disciplinares aplicadas ao membro do Ministério Público somente serão registradas nos assentamentos funcionais após o trânsito em julgado da decisão.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único - As anotações de sanções serão canceladas, por despacho do Corregedor-Geral, no caso de processos de revisão ou reabilitação julgados procedentes pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, nos termos dos artigos 160 e 161 da Lei Complementar nº 106, de 03 de janeiro de 2003.

Art. 5º - As informações sobre os assentamentos funcionais serão disponibilizadas ao Conselho Superior do Ministério Público, para efeito de promoção ou remoção por merecimento.

Art. 6º - É vedada a manutenção de qualquer anotação em certidão, assentamento funcional, ou qualquer outro tipo de registro ou arquivo acessível ao público relativa à existência de reclamações, sindicâncias ou procedimentos administrativos instauradas em face de membro, que tenham sido arquivados sem sancionamento, após transcorrido lapso temporal de 30 (trinta) dias da decisão definitiva, exceto para instruir eventual procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro ou do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 7º - Os processos administrativos disciplinares e outros procedimentos de natureza correicional serão arquivados na Corregedoria-Geral, observado o sigilo, no que couber.

CAPÍTULO II - DAS CORREIÇÕES E INSPEÇÕES

Art. 8º - A Corregedoria-Geral do Ministério Público, no exercício de suas atribuições de órgão orientador e fiscalizador das atividades funcionais e da conduta dos membros do Ministério Público, deve realizar, ordinariamente, correições nas Promotorias de Justiça e Grupos Especializados de Atuação Funcional a cada três anos.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único: Na mesma periodicidade, poderão ser correicionados os órgãos de apoio técnico, os serviços auxiliares do Ministério Público e as estruturas equivalentes.

Art. 9º - As Procuradorias de Justiça estão sujeitas à inspeção pela Corregedoria-Geral do Ministério Público, com posterior remessa de relatório reservado ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 10 - Incumbe ao Corregedor-Geral do Ministério Público realizar, diretamente ou por delegação, correições e inspeções com o objetivo de verificar a regularidade e a eficiência do exercício funcional e da conduta de membro do Ministério Público, bem como a ocorrência de infrações disciplinares, adotando ou orientando medidas preventivas ou saneadoras, e encaminhando providências em face de eventuais problemas constatados.

Art. 11 - As atividades dos Promotores de Justiça estão sujeitas a:

- I - inspeções permanentes;
- II - visitas de inspeção;
- III - correições ordinárias;
- IV - correições extraordinárias.

§ 1º - As inspeções permanentes das atividades dos Promotores de Justiça são exercidas pelos Procuradores de Justiça nos autos em que oficiem, relatando o que constatarem de relevante à Corregedoria-Geral.

§ 2º - As visitas de inspeção são realizadas em caráter informal, facultada a prévia comunicação ao membro interessado, e têm por objetivo verificar a pontualidade, a eficiência, a dedicação, o zelo e a presteza no exercício das funções, além da conduta pública e particular dos membros do Ministério Público.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

§ 3º - A correição ordinária visa a verificar a regularidade do serviço, a eficiência, a pontualidade e o cumprimento das obrigações funcionais e das determinações da Administração Superior do Ministério Público e sua realização deve ser comunicada ao Promotor de Justiça com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 4º - A correição extraordinária independe de comunicação prévia ao membro interessado e será realizada para imediata apuração de:

- I. falhas, abusos, ou omissões que incompatibilizem o membro do Ministério Público para o exercício do cargo ou função;
- II. atos que comprometam o prestígio e a dignidade da Instituição;
- III. descumprimento de dever funcional ou procedimento reprovável;
- IV. qualquer outro fato que implique infração disciplinar.

§ 5º - As reclamações sobre falhas, abusos ou omissões configuradoras de infrações disciplinares podem ser apuradas por meio de visitas de inspeção, quando convenientes e oportunas.

§ 6º - O Corregedor-Geral poderá realizar audiência pública com o objetivo de ouvir notícias, sugestões ou reclamações de representantes da comunidade acerca do funcionamento de um ou mais órgãos de execução, visando ao aperfeiçoamento dos serviços prestados.

Art. 12 - Nas correições ordinárias serão observados, dentre outros, os seguintes aspectos:

- I – descrição das atribuições do órgão de execução;
- II – informações referentes ao órgão de execução (data da assunção, residência na comarca ou local onde oficia, participação em curso de aperfeiçoamento nos últimos seis



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

meses, exercício do magistério, se responde ou respondeu a procedimento de natureza disciplinar e, se for o caso, qual a sanção disciplinar, se, nos últimos seis meses, respondeu cumulativamente por outro órgão; se nos últimos seis meses recebeu auxílio e/ou se afastou das atividades;

III – regularidade no atendimento ao público, estrutura de pessoal, estrutura física e sistema de arquivo;

IV – sistema de protocolo, registro, distribuição e andamento de feitos internos (inquérito civil público, notícia de fato, procedimento administrativo, procedimento preparatório, procedimento preparatório eleitoral, procedimento investigatório criminal, carta precatória do Ministério Público etc.) e de feitos externos (processos judiciais, procedimentos policiais etc.);

V – verificação quantitativa da entrada e saída de feitos externos e de movimento dos feitos internos, individualizado por membro lotado/designado no órgão de execução, no período a ser delimitado pelo Corregedor-Geral, o qual não deverá ser inferior a três meses;

VI – regularidade formal dos feitos internos, em especial a correta utilização das Tabelas Unificadas do Ministério Público, o cumprimento dos prazos de conclusão e prorrogação previstos nos atos normativos específicos, a movimentação regular, a duração da investigação e o grau de resolutividade (termos de ajustamento de conduta firmados e ações ajuizadas);

VII – produção mensal de cada membro lotado/designado no órgão de execução, bem como saldo remanescente;

VIII – cumprimento dos prazos processuais;

IX – verificação qualitativa, por amostragem, das manifestações do membro correicionado;

X – atendimento ao expediente interno e ao expediente forense, em especial o comparecimento às audiências judiciais;

XI – comparecimento em reuniões em conselhos de controle social;

XII – cumprimento das resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público que determinam a realização de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

visitas/inspeções, em especial do controle externo da atividade policial, das inspeções em estabelecimentos prisionais, da fiscalização em unidades de cumprimento de medidas socioeducativa de internação e semiliberdade, e da inspeção dos serviços de acolhimento institucional para crianças e adolescentes;

XIII – experiências inovadoras e atuações de destaque;

XIV – avaliação do desempenho funcional, verificando-se, inclusive, a participação e a colaboração efetiva nas atividades e projetos desenvolvidos no MPRJ.

XV - compatibilidade de atividade docente com o exercício funcional;

XVI - pastas, livros e registros obrigatórios;

XVII – organização das rotinas administrativas do órgão de execução.

§ 1º - As inspeções e correições podem compreender o exame de processos e procedimentos sob a responsabilidade do membro, vistoria do mobiliário e de arquivos eletrônicos funcionais.

§ 2º - O membro em exercício no órgão visitado ou correicionado deve colocar à disposição da Corregedoria-Geral todos os livros, pastas, papéis, registros, documentos, procedimentos e autos de qualquer natureza arquivados ou em trâmite na respectiva Promotoria de Justiça, para os exames que forem necessários, providenciando, quando lhe for solicitado, local adequado para o desenvolvimento dos trabalhos.

§ 3º - O exame de feitos que estejam nas dependências de Vara ou Cartório Judicial, depende de prévio contato com o respectivo Juiz de Direito ou com a Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 4º - Nas correições, o Corregedor-Geral ou a autoridade a quem for delegada o ato manterá contato com juízes, autoridades locais, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil, ficando, também, à disposição de



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

partes ou outros interessados que pretendam apresentar sugestões ou formular reclamações acerca dos serviços prestados pelo órgão de execução.

Art. 13 - O cronograma das correições ordinárias será divulgado mensalmente, no Diário Oficial, na *Intranet* e na *Internet*, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data da realização da atividade no respectivo órgão do Ministério Público.

Art. 14 - Será divulgado, no Diário Oficial e na *Internet*, edital dando publicidade da data das correições ordinárias.

§ 1º - Cópia do edital deverá ser afixada pelo membro em exercício no órgão de execução, até quarenta e oito horas da data fixada para o ato, em mural na sede da Promotoria de Justiça e do Fórum, em local que possibilite amplo conhecimento do público.

§ 2º - A correição ordinária será comunicada ao membro diretamente interessado com antecedência mínima de cinco dias da data do início dos trabalhos.

Art. 15 - Com exceção da Capital, quando a correição ordinária ocorrer em comarca que seja sede de Centro Regional de Apoio Administrativo e Institucional ou de Central de Inquéritos, haverá prévia comunicação da realização do ato ao respectivo Coordenador para ciência, solicitando-se que o Supervisor permaneça em seu local de trabalho, enquanto durarem as atividades correicionais.

Art. 16 - Cabe ao Promotor de Justiça em exercício no órgão de execução, nas correições ordinárias, sem prejuízo de outras providências que se mostrarem necessárias no caso concreto:

- I) estar presente durante toda a atividade correicional;
- II) apresentar o questionário encaminhado pela Corregedoria-Geral devidamente preenchido;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

III) fornecer certidões obtidas junto aos cartórios judiciais, inclusive o eleitoral, sobre processos ou procedimentos em poder de membro do Ministério Público por prazo superior a 30 dias;

IV) apresentar certidões emitidas pela secretaria da Promotoria de Justiça sobre procedimentos preparatórios de inquéritos civis, inquéritos civis, inquéritos policiais, peças de informação e procedimentos investigatórios criminais e demais procedimentos administrativos e extrajudiciais, quando for o caso, em poder do membro do Ministério Público por prazo superior a 30 dias;

V) arquivar em pasta própria na Promotoria de Justiça cópia rubricada do questionário preenchido, bem como dos documentos que lhe forem enviados pela Corregedoria-Geral decorrentes da correição.

Parágrafo único – Estão dispensados do disposto no inciso III os membros que possuem atribuição exclusiva em matéria de tutela coletiva, fundacional e de investigação penal, que deverão apresentar certidão emitida por suas secretarias quanto aos feitos judiciais em poder do membro do Ministério Público por prazo superior a 30 dias.

Art. 17 – Aplicam-se às visitas de inspeção e correições extraordinárias, no que couberem, as normas referentes às correições ordinárias.

Art. 18 - Para viabilizar os serviços correicionais, pode o Corregedor-Geral do Ministério Público realizar ou ordenar a seus Assessores que realizem visitas prévias de inspeção independentemente de prévia comunicação ao membro interessado.

Art. 19 - A correição pode ser suspensa ou interrompida por motivo justificável, facultando-se a publicidade do motivo para conhecimento de terceiros.

Art. 20 - Sempre que conveniente, o Corregedor-Geral transmitirá aos demais Órgãos da Administração Superior



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

do Ministério Público sugestões para o aprimoramento dos serviços, resultantes do verificado nas correições.

Art. 21 - As inspeções e correições serão registradas em ata ou relatório, com ciência posterior ao membro correicionado e, quando for o caso, ao titular.

Art. 22 - Excepcionalmente, através de ato fundamentado, o Corregedor-Geral poderá determinar a realização de correição virtual em órgão de execução, sem a necessidade de realização de visita, valendo-se, dentre outras, das informações extraídas do Sistema MGP, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 12 e 16 do aludido ato normativo.

Art. 23 - O calendário de correições e inspeções e os relatórios derivados desses atos serão encaminhados à Corregedoria Nacional do Ministério Público, na forma da Resolução CNMP n.º 149, de 26 de julho de 2016.

§ 1º - A Corregedoria-Geral elaborará, até o mês de outubro, calendário anual de correições, dando ciência à Corregedoria Nacional.

§ 2º - A previsão anual contemplará, no mínimo, um terço dos órgãos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sujeitos à correição ordinária.

CAPÍTULO III - DO EXERCÍCIO DE MAGISTÉRIO, DA RESIDÊNCIA NA COMARCA E DO DEVER FUNCIONAL DE APRESENTAR ANUALMENTE DECLARAÇÃO DE BENS

Art. 24 - Ao membro do Ministério Público, ainda que em disponibilidade, é defeso o exercício de outro cargo ou função pública, ressalvado o magistério, público ou particular.

§1º. A coordenação de ensino ou de curso é considerada compreendida no magistério e poderá ser exercida pelo



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

membro do Ministério Público se houver compatibilidade de horário com as funções ministeriais.

§2º. Consideram-se atividades de coordenação de ensino ou de curso, para os efeitos do parágrafo anterior, as de natureza formadora e transformadora, como o acompanhamento e a promoção do projeto pedagógico da instituição de ensino, a formação e orientação de professores, a articulação entre corpo docente e discente para a formação do ambiente acadêmico participativo, a iniciação científica, a orientação de acadêmicos, a promoção e a orientação da pesquisa e outras ações relacionadas diretamente com o processo de ensino e aprendizagem.

§3º. Não estão compreendidas nas atividades previstas no parágrafo anterior às de natureza administrativo institucional e outras atribuições relacionadas à gestão da instituição de ensino.

§4º. Haverá compatibilidade de horário quando do exercício da atividade docente não conflitar com o período em que o membro deverá estar disponível para o exercício de suas funções institucionais, especialmente perante o público e o Poder Judiciário.

§5º. A docência fora do município de lotação do membro do Ministério Público dependerá de autorização para tal finalidade, na forma da resolução conjunta do Procurador-Geral de Justiça e do Corregedor-Geral do Ministério Público.

Art. 25 - O cargo ou função de direção em entidade de ensino não é considerado como exercício de magistério, sendo vedado aos membros do Ministério Público.

Art. 26 - Não se incluem nas vedações referidas nos artigos anteriores as funções exercidas em curso ou escola de aperfeiçoamento do próprio Ministério Público ou aqueles



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

mantidos por associações de classe ou fundações a ele vinculadas estatutariamente, desde que essas atividades não sejam remuneradas.

Art. 27 - Todos os membros do Ministério Público devem comunicar anualmente à Corregedoria-Geral sobre o exercício, ou não, de docência.

§1º - A informação deve ser prestada por meio eletrônico, através de aplicativo de informática próprio, disponível na *intranet*, no período de 01 de fevereiro a 31 de março, e, caso se exerça a docência, também deverão ser declarados o nome da entidade de ensino, sua localização, o dia ou período da semana e o turno das aulas.

§2º – Eventuais alterações das informações referidas no parágrafo anterior devem ser atualizadas pelo membro, ainda que fora do período nele estabelecido.

Art. 28 - Os dados serão consolidados na Corregedoria-Geral e remetidos anualmente à Corregedoria Nacional do Ministério Público.

Art. 29 - Todos os membros do Ministério Público devem informar à Corregedoria-Geral a respeito da residência na Comarca onde exerce suas atribuições funcionais.

Parágrafo único - A informação deve ser prestada e atualizada, em 30 (trinta) dias, por meio eletrônico, através de aplicativo de informática próprio, disponível na *intranet*.

Art. 30 – Todos os membros do Ministério Público deverão, no prazo de 30 (trinta) dias após o término do período de entrega da declaração fiscal à Receita Federal, encaminhar à Corregedoria-Geral cópia da declaração anual de bens, com as necessárias atualizações, por meio eletrônico, através de aplicativo de informática próprio, disponível na *intranet*.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO IV - DAS INFORMAÇÕES SOBRE AS MEDIDAS DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E DE DADOS TELEMÁTICOS E DE INFORMÁTICA

Art. 31 - Os membros do Ministério Público devem remeter à Corregedoria-Geral as informações extraídas dos processos ou procedimentos que contenham decisão favorável de medida cautelar de interceptação de comunicações telefônicas e de dados de informática e telemática.

§1º - As informações deverão conter dados exclusivamente quantitativos e relacionados a feitos, linhas telefônicas e pessoas investigadas objetos das medidas cautelares referidas no artigo anterior, na forma da resolução do Conselho Nacional do Ministério Público.

§2º - Não se inclui na remessa qualquer informação alcançada pelo sigilo estabelecido em lei, como o número dos prefixos telefônicos interceptados, protocolos de comunicação (IP), contas de *email* ou mesmo dados de cadastro da pessoa investigada.

§3º - As medidas cautelares dirigidas à obtenção de dados cadastrais de pessoa física ou jurídica ou de extratos de ligações junto à operadora de telefonia não devem ser consideradas para o levantamento realizado pelo membro do Ministério Público.

Art. 32 - As informações devem ser encaminhadas por meio eletrônico, mensalmente, até o dia 20 do mês subsequente ao período de referência, e, após consolidadas, serão repassadas à Corregedoria Nacional do Ministério Público.

CAPÍTULO V - DAS INSPEÇÕES EM ESTABELECIMENTOS PENAIS

Art. 33 – Os Promotores de Justiça titulares ou designados para atuação em órgãos de execução que contenham em



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

suas atribuições a inspeção em estabelecimentos penais devem remeter à Corregedoria-Geral relatórios sobre as fiscalizações das condições das unidades e da população carcerária respectiva, na forma da resolução do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 34 – O relatório é individual, atinente a cada uma das unidades inspecionadas, e deve conter obrigatoriamente:

- I – classificação, instalações físicas, recursos humanos, capacidade e ocupação do estabelecimento penal;
- II – perfil da população carcerária, assistência, trabalho, disciplina e observância dos direitos dos presos ou internados;
- III – medidas adotadas para a promoção do funcionamento adequado do estabelecimento;
- IV – considerações gerais e outros dados reputados relevantes.

§1º – As informações devem ser encaminhadas de acordo com o modelo estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio eletrônico, trimestralmente, nos meses de junho, setembro e dezembro, até o dia 05 do mês subsequente ao período de referência, e, após consolidadas, serão repassadas à Corregedoria Nacional do Ministério Público.

§2º - Após a remessa do primeiro relatório alusivo ao estabelecimento penal, os subsequentes poderão atualizar as informações contidas naquele, com a indicação das alterações, inclusões e exclusões procedidas após a última remessa de dados, especialmente aquelas resultantes de iniciativa implementada por membro do Ministério Público.

Art. 35 – No mês de março de cada ano, deverá ser elaborado pelo Promotor de Justiça relatório detalhado sobre as condições do estabelecimento penal e da respectiva população prisional verificadas nas visitas



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

mensais, conforme modelo disponibilizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 36 – As visitas mensais, legalmente exigidas pela Lei de Execuções Penais, deverão ser realizadas e registradas em livro próprio.

CAPÍTULO VI - DAS INSPEÇÕES EM UNIDADES DE CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS DE INTERNAÇÃO E SEMILIBERDADE

Art. 37 – Os Promotores de Justiça titulares ou designados para atuação em órgãos de execução que contenham em suas atribuições a fiscalização de unidades destinadas ao cumprimento de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade devem remeter à Corregedoria-Geral relatórios sobre as condições dos estabelecimentos, na forma da resolução do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 38 – O relatório é individual, atinente a cada uma das unidades inspecionadas, e deve conter obrigatoriamente:

- I - classificação, instalações físicas, recursos humanos, capacidade e ocupação da unidade inspecionada;
- II - perfil dos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, assistência, atividades pedagógicas e educacionais e observância dos direitos fundamentais dos internos;
- III - medidas administrativas e judiciais adotadas para a promoção do funcionamento adequado da unidade;
- IV - considerações gerais e outros dados reputados relevantes.

§ 1º – As informações devem ser encaminhadas de acordo com o modelo estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio eletrônico, até o dia 15 dos meses subsequentes à realização da inspeção semestral que deverão ser realizadas em março e setembro e, após



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

consolidadas, serão repassadas à Corregedoria Nacional do Ministério Público.

§ 2º – No mês de março de cada ano, sem prejuízo do relatório previsto no artigo anterior, deverá ser elaborado pelo Promotor de Justiça relatório detalhado sobre as condições da unidade sob sua responsabilidade, verificadas nas visitas bimestrais, conforme modelo disponibilizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 39 – Os relatórios referentes às inspeções bimestrais realizadas nos meses de janeiro, maio, julho, setembro e novembro prescindem de encaminhamento à Corregedoria-Geral.

CAPÍTULO VII - DAS INSPEÇÕES EM ENTIDADES DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E PROGRAMAS DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 40 - Os Promotores de Justiça titulares ou designados para atuação em órgãos de execução que contenham em suas atribuições a fiscalização de entidades de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar devem remeter à Corregedoria-Geral relatórios sobre as inspeções realizadas, na forma da resolução do Conselho Nacional do Ministério Público.

Parágrafo único – Ressalvada a necessidade de comparecimento em período inferior, as inspeções serão realizadas com periodicidade variável, conforme os índices populacionais oficiais dos municípios divulgados pelo IBGE:

I – periodicidade mínima semestral, adotando-se os meses de março e setembro para as visitas, quando a entidade ou programa de acolhimento familiar estiver sediada em município com população superior a 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes;



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

II – periodicidade mínima quadrimestral, quando a entidade ou programa de acolhimento familiar estiver sediada em município com população superior a 1.000.000 (um milhão) e inferior a 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes, adotando-se os meses de março, julho e novembro para as visitas;

III – periodicidade mínima trimestral, quando a entidade ou programa de acolhimento familiar estiver sediada em município com população inferior a 1.000.000 (um milhão) de habitantes, adotando-se os meses de março, junho, setembro e dezembro para as visitas;

Art. 41 - O relatório deverá conter informações sobre:

I – regularização das entidades de acolhimento institucional e dos programas de acolhimento familiar, com os necessários registros e inscrições perante o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II - adequação das instalações físicas, recursos humanos, número de crianças e adolescentes em acolhimento e programa de atendimento, em conformidade com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), nas orientações técnicas expedidas pelo Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e na normatização do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

III - perfil das crianças e adolescentes em acolhimento, periodicidade da visitação recebida, quando se encontrarem em acolhimento institucional, e observância aos seus direitos fundamentais, preconizados na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90);



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

IV - escolarização das crianças e adolescentes em acolhimento, com a matrícula e frequência em instituição de ensino obrigatórias;

V - acesso das crianças e adolescentes em acolhimento a atendimento nas redes municipais e estadual de saúde;

VI - participação de crianças e adolescentes em acolhimento na vida comunitária, com a previsão de atividades externas às unidades;

VII - adoção das medidas administrativas e judiciais pelos membros do Ministério Público para a efetiva garantia do direito à convivência familiar e comunitária de crianças e adolescentes em acolhimento e adequação das entidades e programas desenvolvidos à legislação vigente;

VIII - considerações gerais e outros dados reputados relevantes.

Art. 42 - As informações devem ser encaminhadas de acordo com o modelo estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio eletrônico, até o dia 15 do mês subsequente ao período de referência, e, após consolidadas, serão repassadas à Corregedoria Nacional do Ministério Público.

§ 1º. As atualizações dos relatórios serão trimestrais, quadrimestrais ou semestrais, conforme a hipótese, indicando-se somente as alterações, inclusões e exclusões procedidas após a última remessa de dados, especialmente aquelas resultantes de iniciativa implementada pelo membro do Ministério Público.

§ 2º. No mês de março de cada ano, o relatório a ser elaborado deverá ser minucioso sobre as condições das entidades de acolhimento institucional e programas de acolhimento familiar verificados nas fiscalizações



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

realizadas, conforme modelo disponibilizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público.

CAPÍTULO VIII - DAS VISITAS ORDINÁRIAS E EXTRAORDINÁRIAS EM REPARTIÇÕES POLICIAIS E ÓRGÃOS AFINS DECORRENTES DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL

Art. 43 - Os Promotores de Justiça titulares ou designados para atuação em órgãos de execução que contenham em suas atribuições a inspeção em repartições policiais e órgãos afins, decorrentes do controle externo da atividade policial, devem remeter à Corregedoria-Geral relatórios sobre as fiscalizações das condições das unidades, na forma da resolução do Conselho Nacional do Ministério Público.

§1º. As visitas ordinárias serão realizadas semestralmente, nos meses de abril ou maio e outubro ou novembro, em repartições policiais, civis e militares, órgãos de polícia técnica e aquartelamentos militares existentes na área de atribuição do órgão de execução.

§ 2º. As visitas extraordinárias, quando necessárias, poderão ser realizadas a qualquer tempo.

Art. 44 - As informações devem ser encaminhadas de acordo com o modelo estabelecido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio eletrônico, até o dia 05 do mês subsequente ao período de referência, e, após consolidadas, serão repassadas à Corregedoria Nacional do Ministério Público.

Parágrafo único: O preenchimento do formulário deverá indicar as alterações, inclusões e exclusões procedidas após a última remessa de dados, especialmente aquelas resultantes de iniciativa implementada pelo membro do Ministério Público.



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 45 – Revoga-se a Portaria CGMP nº 148, 05 de janeiro de 2012.

Art. 46– Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 16 de novembro de 2016.

PEDRO ELIAS ERTHAL SANGLARD
Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro